



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000396/2007-54
Recurso nº 253661
Resolução nº **2301-00.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - RIO DE JANEIRO/RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Relator.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 15.12.06, em desfavor da Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, referente as contribuições devidas ao INSS e destinadas à Seguridade Social, correspondentes a parte da Empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e outras entidades e fundos, durante o período de 06/1999 a 06/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 507/509, apesar de possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo CNAS, perante o INSS, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, deixou de preencher parte dos requisitos necessários para o direito à isenção previsto no art. 55 da Lei 8.212/91.

Inconformada, apresentou Defesa tempestiva de fls. 528/553. Em seguida, o Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária proferiu despacho às fls. 1157/1159, em que solicitou fosse elaborado Relatório Fiscal complementar, a fim de esclarecer de forma mais detalhada quais os requisitos não cumpridos pela empresa, bem como para que haja manifestação da Procuradoria do INSS acerca de determinados questionamentos lá elencados.

Em atendimento a solicitação, fora emitido Parecer da União Federal às fls. 1174/1175, informando que a sentença referente ao proc. 1998.51.02201983-3, reconheceu o direito à isenção prevista no art. 55da Lei 8.212/91, anulando, assim, os lançamentos dos créditos previdenciários decorrentes do proc. 35318.003764/97-19 e condenando o INSS para que se abstenha de lançar contra a ora Embargante novas contribuições previdenciárias patronais fundadas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, enquanto a autora usufruísse do *status* de entidade beneficente. Por fim, conclui que quando do lançamento tributário, a referida sentença não estava apta a produzir seus efeitos, situação que alega persistir até a presente data, eis que não foi concluído o julgamento dos Embargos de Declaração.

Às fls. 1176/1177, consta Relatório Fiscal Complementar e, em seguida, às fls. 1.182/1.193, foi apresentada nova Defesa, tendo o Acórdão de fls. 1.198/1211 julgado procedente o lançamento.

Irresignada, a ora Embargante interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 1.244/1257, alegando, em síntese:

- a) tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região Apelação do INSS contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 98.02019836, que reconheceu o direito a isenção do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, anulando os créditos constituídos a partir de 1976 e proibindo o INSS de lançar novos créditos enquanto a requerente possuísse *status* de Entidade Beneficente de Assistência Social;
- b) a decadência das contribuições lançadas para o período de 06/1999 a 12/2001;
- c) a ilegitimidade passiva dos sócios de figurarem como co-responsáveis sem previa instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade tributária;
- d) o título de utilidade pública capaz de conferir direito adquirido à entidade poderia tanto ser a titulação advinda do Ministério da Justiça, quanto a certificação efetuada pelo CNSS, como foi o caso da recorrente;
- e) desde 1976 possui registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sua utilidade pública foi validada pelo CNSS, conforme se depreende do Decreto 1.117/62, que equipara temporariamente as declarações de utilidade estaduais e municipais ao certificado de entidade de fins filantrópicos;
- f) em setembro de 1977 cumpria os requisitos para ter reconhecido o direito à isenção;

- g) o requerimento é mera formalidade, sendo que o Parecer CJ/MPAS n.º 2.901/2002, diz que as entidades isentas pela Lei n.º 3.577/59 e que continuaram a usufruir o benefício após o Decreto-Lei 1572/77, não precisavam requerer novamente a isenção ao INSS,
- h) reitera que o judiciário tem aceitado a tese do direito adquirido, mas o INSS tem procedido de forma contrária a este entendimento, até porque talvez não tenha acesso às defesas judiciais feitas pelos órgãos ligados à Advocacia-Geral da União;
- i) a nulidade do lançamento, pois os fatos geradores compreendem o período de ' 06/1999 a 06/2006, quando já era portadora do título de utilidade pública federal expedido em 1985; •
- j) a decisão recorrida informa que a requerente nunca solicitou a isenção, o que não é verdade, posto que no processo 35328.011724/86 requereu o benefício legal, mas lhe foi negado;
- k) requereu a remissão da Lei n.º 9429/96, a qual manteve isenções anuladas por excesso de formalismo;

Ato contínuo, a Procuradoria Estadual do INSS manifestou-se no sentido de que a pretensão da ora Embargante merece prosperar, porquanto embasada na Lei 8.212/91, especificamente no tocante à dicção do seu art. 55.

Em análise as formulações expostas acima, o Acórdão de fls. 1535/1544 deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir do crédito as competências até 11/2000, tendo em vista a decadência quinquenal.

Por fim, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 1556/1563), em que alega a omissão e contrariedade do Acórdão de fls. 1535/1544.

É o relatório.

Voto:

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Conversão em diligência

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes Embargos de Declaração não podem ser apreciados sem antes se analisar a atual situação da ação judicial nº 1998.51.02201983-3, bem como da sua petição inicial, para os fins de verificar identidade de matéria com o Recurso Voluntário interposto pela autuada.

É que o acórdão entendeu que, em relação à matéria versada no Recurso Voluntário que fosse idêntica àquela deduzida na ação judicial nº 1998.51.02201983-3 movida

pelo contribuinte, teria ocorrido a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, eis que em ambos se defenderia o direito do contribuinte à isenção prevista no art. 55, §1º da Lei nº 8.212/1991.

Em seguida, conheceu do recurso apenas na questão da decadência e da possibilidade da autoridade fiscal promover o lançamento enquanto pendente processo judicial.

Por outro lado, defende a Embargante que o direito adquirido à isenção, o preenchimento do requisito previsto no art. 55, §1º da Lei nº 8.212/1991 e os valores glosados pela fiscalização referente aos anos de 1999 a 2006 não foram objeto de apreciação do poder jurisdicional.

Para que se possa examinar corretamente a identidade suscitada no acórdão recorrido, mister se faz analisar a petição inicial da referida ação, posto que nela está definida a causa de pedir e toda a matéria a ser examinada pelo Poder Judiciário, bem como a atual situação do processo em comento.

Assim, entendo ser necessária a conversão em diligência do presente feito para que seja concedido prazo à Embargante para:

- 1) juntar aos autos cópia da petição inicial do processo nº 1998.51.02201983-3;
- 2) juntar comprovante da atual situação do processo judicial em comento.

Em seguida, retornem os autos a este Conselho para apreciação dos Embargos de Declaração ora interpostos.

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

Sala de Sessões em 19 de agosto de 2010

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator